



Parecer – Procedimento Administrativo nº 5259/2022

Secretaria de Trânsito

Assunto: Recurso em Licitação

I. DO RELATÓRIO

A presente consulta trata de recurso administrativo interposto pela licitante SINALEX COMÉRCIO INTERNACIONAL EIRELI, no qual apresenta alegações quanto a inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, bem como questiona a sua habilitação relativa à documentação quanto à regularidade fiscal, tendo sido enviado a esta Procuradoria para análise e parecer, referente pregão presencial nº 016/2022 (PA nº 10692/2021).

Ao que interessa à presente análise, constam nos referidos autos as seguintes documentações:

- Edital do referido pregão às fls. 226 a 279 (PA nº 10692/2021);
- Ata de Abertura da Sessão Pública às fls. 286 a 291;
- Razões do recurso às fls. 02 a 08 (PA nº 5259/2022);
- Contrarrazões recursais e documentação anexa, às fls. 11 a 48;
- Manifestação do pregoeiro às fls. 49 e 50;
- Manifestação do Diretor da Divisão de Planejamento e Engenharia do Tráfego, às fls. 49v.;

Eis o breve relatório do essencial passa-se a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação é opinativa, de caráter não vinculante¹, tomando por base exclusivamente os elementos que

¹ “em caso de não atendimento às recomendações da Consultoria Jurídica do Órgão, emitidas em parecer que trata o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, insira no processo de contratação



constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, incumbindo a esta procuradoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Secretaria de Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, se atendo única e exclusivamente ao objeto da consulta, qual seja, análise jurídica quanto aos questionamentos apresentados na peça recursal, partindo-se do pressuposto de que o presente trâmite licitatório ocorre dentro dos estritos parâmetros legais, e já devidamente analisado pela assessoria jurídica nos momentos oportunos.

Preliminarmente, cumpre verificar a tempestividade do recurso interposto. A Manifestação de intenção para a interposição de recurso ocorrera em 23/03/2022, fls. 286 (PA nº 10692/2021), tendo sido protocolado as razões recursais em 28/03/2022, conforme fls. 01 (PA nº 4597/2022) dentro do prazo de 03 dias exigidos no edital e na legislação pertinente.

II.1. Dos Questionamentos Alegados pela Recorrente

II.1. A) Da Exequibilidade da Proposta

Quanto a este ponto, concernente à alegação de inexecutabilidade da proposta, importante consignar é questão a ser analisada por setor técnico competente, tendo em vista se tratar de questão relacionada a preço, o que foge à nossa expertise de âmbito estritamente jurídico².

documento contendo as justificativas para o descumprimento dessas recomendações". Acórdão nº 128/2009, da 2ª Câmara, TCU.

² "O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico *stricto sensu*. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório".

Moreira, EgonBockman. Guimarães, Fernando Vernalha. 2ª Ed. A lei Geral de Licitações – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. P. 262.



Em todo caso, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente, importante apresentar o que aduz o ordenamento jurídico e doutrina sobre o tema.

Vejamos então o que determina a normativa geral de licitações (Lei nº 8.666/93), sobre este tema:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [*\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)*](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

[*\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)*](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [*\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)*](#)

b) valor orçado pela administração. [*\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)*](#)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Conforme se observa, o diploma legal trouxe critérios a serem avaliados pela Administração Pública no que tange à verificação da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes.

Em que pese a Legislação estabelecer os referidos critérios, há doutrina como a de Ronny Charles Torres³ que entende que a aplicação destes é de observância relativa, pois segundo ensina, “... a empresa licitante pode demonstrar a

³ De TORRES. Ronny Charles Lopes. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 10ª edição, SALVADOR: Juspodium, 2018. P.613.



exequibilidade de sua proposta, contrariando a presunção relativa dos percentuais legais, devendo a Administração Pública contratante adotar as providências com vistas à aferição real da viabilidade dos valores ofertados antes da desclassificação da proponente". Segundo aponta o autor, "... a aferição da viabilidade econômica da proposta representa o foco que deve ser perseguido pela Administração, os percentuais previstos no § 1º servem como sugestão para verificação da exequibilidade, embora tal percentual não possua condição absoluta de apontar a inviabilidade da proposta, sendo necessário ouvir o proponente, para que justifique serem seus preços executáveis".

Interessante também os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁴ sobre a referida temática, que caminha no mesmo sentido, conforme trechos de sua obra abaixo reproduzidos:

"

...

No entanto, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidencia risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vela dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deve ser excluída do certame;

...

As regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexecuibilidade. O licitante cuja proposta for inferior ao imite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova de exequibilidade ao particular. Essa

⁴ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos –18ª. ed. rev., atual. e ampl.. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Págs. 1110 e 1111.



comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”

Este também parece ser o posicionamento do TCU, senão vejamos:

“No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar”.

“Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da executabilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração”.

Súmula 262 - TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

Portanto, o que se observa na doutrina e também na Corte de Contas da União é que o critério aduzido pela legislação é um parâmetro relativo de inexecutabilidade e não absoluto, e sendo assim, pode ser passível de comprovação em sentido contrário pelas empresas recorridas ou que apresentaram valores relativamente inexecutáveis, tendo como parâmetro a lei.



Válidas são as lições do eminente professor Joel De Menezes Niebuhr⁵:

O inc. IV do art. 43, também da Lei nº 8.666/93, demanda verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgãos oficiais competentes. Esse critério, previsto no inc. IV do art. 43, é o que melhor viabiliza a aferição das propostas inexeqüíveis, porquanto, repita-se, na maior parte dos casos é muito difícil precisar os custos dos bens ofertados. De acordo com tal critério, a Administração deve comparar o preço proposto com o praticado no mercado. Se o preço ofertado estiver consideravelmente abaixo dos parâmetros de mercado, em princípio, a proposta é inexeqüível.

Contudo, a Administração, antes de reputar proposta inexeqüível, deve apurar se existem justificativas para que o licitante ofereça preço abaixo do praticado no mercado. Ora, há inúmeras situações plausíveis que levam licitantes a fazerem isso. Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc. Volta-se a sublinhar que a Administração não está impedida de celebrar ótimo negócio, com preço realmente vantajoso. Nem, tampouco, os licitantes estão impedidos em investir e tomar medidas que reduzam os seus custos e os tornem mais competitivos.

Nessa perspectiva, antes de desclassificar proposta aparentemente inexeqüível, a Administração deve conferir oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade dela.

Para cumprir tal desiderato, a Administração deve valer-se do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, cujo texto autoriza a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Então, a Administração, ao constatar que proposta consigna preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exeqüibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem. **Se o licitante não apresenta tais documentos ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexeqüível a proposta.** Se o licitante apresenta documentos convincentes, a Administração o classifica e celebra ótimo contrato, com proposta vantajosa.

A grande vantagem desse procedimento constitui-se na inversão do ônus da prova acerca da inexeqüibilidade das propostas. Em vez de a Administração demonstrar os motivos que a levaram a reputar a proposta

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3a. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pág. 195/201



inexeqüível, o licitante é quem precisa demonstrar os motivos pelos quais a sua proposta é exeqüível.

Esses critérios e procedimento podem ser perfeitamente aplicados no pregão, apesar de todas as dificuldades intrínsecas à sistemática legal da modalidade. Dessa forma, o pregoeiro, constatado preço abaixo do mercado, deve suspender a sessão do pregão, estipulando prazo para que o licitante apresente justificativas a respeito da exeqüibilidade da sua proposta. Repita-se: se as justificativas forem consistentes, o pregoeiro aceita a proposta. Se não o forem, o pregoeiro a declara inexeqüível e a desclassifica."

Cumpre ainda alertar, que o Órgão Licitante precisa resguardar-se de propostas irresponsáveis, incapazes de suportar os custos da contratação e, portanto, fadadas a frustração contratual, gerando prejuízos ao Ente Público, sendo assim, importante que seja buscada a correta aferição da exeqüibilidade, evitando-se uma contratação fadada ao fracasso.

Importante ainda observar mais uma vez a doutrina de Marçal Justen Filho⁶, desta vez sobre a necessidade de fundamentação da decisão de desclassificação das propostas entendidas como inexeqüíveis, senão vejamos:

"

...

Em qualquer caso, a decisão de desclassificação exige plena, cumprida e satisfatória fundamentação. A Administração deve indicar, de modo explícito, os motivos pelos quais reputa inadmissível uma proposta. Não basta a simples alusão ao dispositivo violado para validar a desclassificação.

..

A Autoridade julgadora deverá, obrigatoriamente, expor os motivos pelos quais concluiu pela desclassificação. Deverá indicar a origem das informações técnico-científicos ou da realidade que conduziu a decisão."

No presente caso, quando aplicados os parâmetros do art. 48, §1º, da Lei nº 8.666/93, s.m.j., nos parece, pelo menos no critério relativo previsto no

⁶ Cf. Juten Filho, Marçal. Op., cit., p. 1115.



ordenamento jurídico, não se verificar a manifesta inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante, uma vez que o valor ofertado pela vencedora do certame (R\$ 1.920.000,00) não se mostra inferior a 70%, do menor dos valores referenciados nos incisos I e II, do citado dispositivo.

Porém, cumpre reforçar que, não é da expertise deste órgão consultivo jurídico, avaliar a executabilidade da proposta apresentada, considerando também que se trata de um parâmetro relativo, como já acima explicitado, recomenda-se à Administração verificar, junto a setor competente, se a oferta apresentada é ou não executável, podendo-se tomar por base, o acima disposto (doutrina e jurisprudência sobre o tema) e motivadamente decidir a questão, sendo que, caso se verifique inexecutabilidade na proposta apresentada, importante conferir oportunidade à licitante vencedora do certame comprovar a viabilidade desta, sendo que a recorrida apresentara em suas contrarrazões, informações de composição de custos para fins de comprovar a executabilidade de sua proposta, que pode ser avaliada por setor competente.

II. 1. B) Do Pedido de Inabilitação da Empresa

Mais um ponto de questionamento apresentado pela recorrente, diz respeito à possível irregularidade na apresentação da documentação de comprovação de regularidade fiscal no que tange ao previsto no subitem 7.1.4.4, regularidade junto a Fazenda Estadual (débitos inscritos), na qual alega que a empresa não apresentou a referida documentação.

Sobre a referida documentação, vejamos o que aduz o item 4.1.5.1:

7.1.4.4 – Certidão de Regularidade de Débito com a Fazenda Estadual (débitos inscritos), da sede ou do domicílio da licitante:

- a) A licitante que produzir qualquer uma das mercadorias a serem aplicadas na execução dos serviços a serem contratados, deverá apresentar a certidão de regularidade;



b) A licitante que pretenda adquirir de terceiros as mercadorias para a prestação dos serviços a serem contratados poderá apresentar declaração de dispensa de inscrição estadual, sob as penas da lei.

Importante consignar que na análise jurídico-formal da minuta do edital realizada por esta procuradoria, às fls. 175 a 188v., apontamos o entendimento do TCE/SP quanto às exigências relativas à documentação concernente à regularidade fiscal, na qual concluímos no seguinte sentido: “Diante disso, considerando entendimento adotado pela corte de contas do estado em seus editais, e nos julgados acima, nos parece que seria mais prudente, a esta municipalidade, adotar nos seus editais, este mesmo entendimento, qual seja, exigir, no que tange à prova de regularidade fiscal de tributos estadual e municipal, somente aqueles pertinentes ao objeto a ser licitado. Sendo assim, via de regra, a prestação de serviços estão sujeitos, principalmente ao imposto municipal (ISS), conforme determinação da CR/88⁷ e LC nº 116/2003⁸, e a aquisição de bens, principalmente a imposto estadual (ICMS)⁹, havendo exceções previstas no ordenamento jurídico e jurisprudência, que devem ser observadas.”, recomendando-se seguir o entendimento ali adotado.

Nesta toada, partindo-se da premissa de que o entendimento ali exposto fora adotado pela Administração, esta entendeu necessário, se exigir a certidão de regularidade fiscal municipal de todas as licitantes (tributos mobiliários) e estadual da

⁷ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

⁸ Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

⁹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



forma como prevista acima, ou seja, somente exigida à licitante que produzir as mercadorias a serem aplicadas na execução dos serviços e a faculdade de exigência (poderá) da declaração de dispensa de inscrição estadual, da licitante que adquirir as mercadorias de terceiro.

Sendo assim, em cumprimento à regra da vinculação ao edital, aduzida pelo art. 41, da Lei nº 8.666/93¹⁰, entendemos que as exigências de habilitação a serem verificadas pela Administração no momento do certame devem ser àquelas tal como previstas no edital.

Portanto, há que se verificar se a licitante vencedora realmente é ou não produtora das mercadorias a serem aplicadas na execução dos serviços, sendo que como aponta o pregoeiro às fls. 49/49v., conforme o contrato social, a licitante não seria a produtora dos materiais objeto do certame.

Com a devida vênia, discordamos do entendimento apresentado pelo pregoeiro, uma vez que, na documentação habilitatória da empresa, conforme fls. 424, (cláusula terceira do contrato social) e fls. 450 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) há a informação de que o objeto da empresa é o comércio e a fabricação de produtos destinados a sinalização e segurança viária, o que no nosso entendimento, considerando o objeto do certame que é justamente serviços de sinalização semafórica, nos parece ser aplicável o aduzido no edital (subitem 7.1.4.4, “a”), que exige a apresentação da certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual (débitos inscritos), para a licitante que fabricar qualquer uma das mercadorias a serem aplicadas na execução.

No caso dos autos, a licitante recorrida apresentou somente a certidão negativa de débitos não inscritos (fls. 457), o que se mostraria, a princípio, não conforme ao previsto no edital, o que se poderia concluir pela inabilitação da licitante classificada em primeiro lugar.

¹⁰ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Porém, em certames licitatórios, verifica-se ser possível, aplicação do chamado princípio do formalismo moderado¹¹, ou não exacerbado, que doutrina entende como sendo uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim, entendemos possível juridicamente a aplicação do aduzido pelo art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, sendo uma faculdade, conforme previsto no dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

¹¹ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

(TCU-Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (TCU-Acórdão 2302/2012-Plenário)



Sobre este dispositivo legal, importante os ensinamentos de Ronny Charles Lopes de Torres¹²:

“A realização de diligências é uma faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro, para o devido esclarecimento.

(...)

Noutro prisma, convém lembrar que as prerrogativas administrativas existem para alcançar o interesse público (não para satisfazer as vontades do agente público). O gestor não pode, sob o argumento de exercício da discricionariedade (juízo de oportunidade e conveniência), atentar contra os objetivos públicos idealizados pelo legislador.

Assim, por exemplo, diante da dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca de melhor proposta. Outrossim, havendo dúvida, por exemplo, acerca do conteúdo de atestado, deve o gestor efetuar diligência, para o devido esclarecimento.¹³ O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, 3º, da Lei de Licitações.¹⁴

(...)

Podemos apontar alguns limites ao exercício da prerrogativa administrativa para realização de diligências, quais sejam:

- *Vedação à inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originalmente na proposta;*
- *Correção de irregularidade essencial;*
- *Garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante.*

(...)

¹² TORRES, Ronny Charles L. de. LICITAÇÕES PÚBLICAS. Lei 8.666/93. Salvador: Juspodium, 11ª Ed., P. 690-693 .

¹³ TCU. Acórdão nº 1924/2011 – Plenário.

¹⁴ TCU. Acórdão 1170/2013 – Plenário.



Existem diversas formas de diligências que podem ser realizadas pela comissão ou pelo pregoeiro, notadamente nas situações de aparente inexequibilidade. Podemos apontar algumas diligências que são, em regra, propícias ao esclarecimento de dúvidas, pela comissão ou pregoeiro:

(...)

- *Levantamento de informações junto aos órgãos competentes (ex.: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social, Receita Federal, etc.)”*

Sendo assim, diante do acima apresentado, uma vez que na documentação apresentada pela empresa recorrente consta a certidão de débito do Estado de São Paulo não inscrito (sendo exigida a inscrita), e a confirmação da certidão de débito inscrito, como exigidos no edital, pode ser verificada por uma simples consulta ao site dívida ativa do Estado de São Paulo¹⁵, entendemos possível, neste caso, o uso pelo pregoeiro e/ou autoridade competente, da prerrogativa do art. 43, §3º, para se confirmar a regularidade da licitante perante o fisco estadual. Sendo importante consignar que, conforme dicção expressa da lei e entendimento da doutrina acima exposto, não é permitido o acréscimo de posterior documentação ou informação que deveria constar na proposta originalmente.

Quanto ao questionamento de não apresentação da amostra por parte da licitante vencedora, há que se observar o prazo previsto no subitem 14.1, da minuta do edital (*“É condição para a homologação que a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame apresente(m) na Secretaria de Trânsito, sito a Rua Armando Light Filho nº 373, bairro Tude Bastos, Praia Grande/SP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis após o julgamento e classificação das propostas: (...)”*), sendo que o recurso possui efeito suspensivo, conforme subitem 12.4.

III. DA CONCLUSÃO

¹⁵ <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf?param=375627>



Diante todo o exposto, no que diz respeito aos aspetos jurídico-formais, considerando a documentação presente nos autos até o momento, indeferimos o presente recurso com os seguintes fundamentos:

- Quanto à questão da exequibilidade da proposta da licitante vencedora, entendemos que não se mostra manifestamente inexecutível, em confronto com o parâmetro trazido pela Lei nº 8.666/93 (art. 48, § 1º), conforme manifestação do setor técnico a fls. 50, vº; Em relação aos preços que compõem a planilha de valor estimado, informamos que no que se refere a consulta aos preços praticados no mercado, estes aparentemente foram feitos com as empresas que atendem ao ramo de atividade solicitado pelo objeto da licitação, porém não é possível por nós atestar valores de terceiros como garantia de preços, entendemos que as consultas foram realizadas com empresas do ramo da licitação e cabe a eles a garantia de preço ofertada como sendo a praticada no mercado.

Cumpra ainda mencionar que a doutrina abalizada pelo TCU acerca do tema menciona, **Senão Vejamos:**

- É ilegítima a atitude de desclassificação sumária e arbitrária, sob a alegação de inexecutibilidade da proposta, sem a devida motivação e sem a oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de suas propostas. Neste sentido, o TCU tem previamente que a desclassificação de proposta por inexecutibilidade pressupõe critérios previamente estabelecidos, motivação e oportunidade para o contraditório, por porte do licitante potencialmente prejudicado.
- Em complemento, vale citar que, consoante entendimento exarado pelo TCU: “ *A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutibilidade*” (



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

acórdão 3092/2017 – Plenário relator Ministro Bruno Dantas, 2012.11.2014. Info 223).

- Sobre a questão apontada pela recorrente, quanto a inabilitar a recorrida, pela falta de apresentação da documentação prevista no subitem 7.1.4.4, do edital, entendemos no sentido de que: tendo em vista a possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado aos procedimentos licitatórios e da possibilidade de efetuar diligências, conforme previstas no art. 43, § 3º, do citado diploma legal, entendemos pela possibilidade jurídica de, o pregoeiro e/ou a autoridade competente, se poder valer de referida prerrogativa e confirmar a regularidade fiscal da licitante vencedora, no âmbito da fazenda estadual quanto aos débitos inscritos (tendo em vista a empresa ter apresentado a certidão de débitos não inscrito, no momento do certame), pela consulta ao site da dívida ativa do Estado de São Paulo (conf. págs. 08 a 14).

Praia Grande, 26 de abril de 2022.

José Américo Franco Peixoto
Secretário de Trânsito



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL Nº016/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10692/21 E RECURSO SOB PA Nº 5259/22

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA E VERTICAL COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO”.

DESPACHO

Após análise do recurso interposto pela empresa **SINALEX COMÉRCIO INTERNACIONAL EIRELI** CNPJ Nº 35.826.587/0002-58, relatório sob fls. 60 e ss, manifestação da área técnica e da Procuradoria Consultiva, julgamos improcedente o pedido da recorrente nos seguintes termos:

(...)

No que diz respeito aos aspetos jurídico-formais, considerando a documentação presente nos autos até o momento, indeferimos o presente recurso com os seguintes fundamentos:

- Quanto à questão da exequibilidade da proposta da licitante vencedora, entendemos que não se mostra manifestamente inexequível, em confronto com o parâmetro trazido pela Lei nº 8.666/93 (art. 48, § 1º), conforme manifestação do setor técnico a fls. 50, vº; Em relação aos preços que compõem a planilha de valor estimado, informamos que no que se refere a consulta aos preços praticados no mercado, estes aparentemente foram feitos com as empresas que atendem ao ramo de atividade solicitado pelo objeto da licitação, porém não é possível por nós atestar valores de terceiros como garantia de preços, entendemos



que as consultas foram realizadas com empresas do ramo da licitação e cabe a eles a garantia de preço ofertada como sendo a praticada no mercado.

- Sobre a questão apontada pela recorrente, quanto a inabilitar a recorrida, pela falta de apresentação da documentação prevista no subitem 7.1.4.4, do edital, entendemos no sentido de que: tendo em vista a possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado aos procedimentos licitatórios e da possibilidade de efetuar diligências, conforme previstas no art. 43, § 3º, do citado diploma legal, entendemos pela possibilidade jurídica de, o pregoeiro e/ou a autoridade competente, se poder valer de referida prerrogativa e confirmar a regularidade fiscal da licitante vencedora, no âmbito da fazenda estadual quanto aos débitos inscritos (tendo em vista a empresa ter apresentado a certidão de débitos não inscrito, no momento do certame), pela consulta ao site da dívida ativa do Estado de São Paulo (conf. págs. 08 a 14).

Cumpra ainda mencionar que a doutrina abalizada pelo TCU acerca do tema menciona, **Senão Vejamos:**

É ilegítima a atitude de desclassificação sumária e arbitrária, sob a alegação de inexecutabilidade da proposta, sem a devida motivação e sem a oportunidade para que o licitante demonstre a executabilidade de suas propostas. Neste sentido, o TCU tem previamente que a desclassificação de proposta por inexecutabilidade pressupõe critérios previamente estabelecidos, motivação e oportunidade para o contraditório, por parte do licitante potencialmente prejudicado.



Em complemento, vale citar que, consoante entendimento exarado pelo TCU: “ *A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade*” (acórdão 3092/2017 – Plenário relator Ministro Bruno Dantas, 2012.11.2014. Info 223).

Diante de todo o exposto INDEFERIMOS o presente recurso e julgamos improcedente o pedido da recorrente.

Praia Grande, 26 de abril de 2022.

José Américo Franco Peixoto

Secretário de Trânsito